



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL SUBSTITUTIVO AO PL 521/2011

Trata-se de projeto *SUBSTITUTIVO* ao Projeto de Lei nº 521/11, que "*Concede valorização profissional ao cargo de Professor de Educação Básica PEB 1 do Quadro Permanente da Administração Direta e ao Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal, acompanhado da respectiva mensagem, na qual solicita a V. Exa. e aos demais membros da Câmara, a "*transformação deste projeto em Lei Substitutivo, em regime de urgência*" (protocolo geral em 28/11/11).

O Art. 1º refere, como "*valorização profissional*", a concessão de acréscimos na remuneração dos cargos de "*Professor de Educação Básica PEB I do Quadro Permanente da Administração Direta*", de acordo com os percentuais constantes dos incisos I(13%-março 2012), II(5%-janeiro 2013), III(5%-janeiro 2014), IV(5%-janeiro 2015); V(5%-janeiro 2016), e VI(4,35%-janeiro 2017); o Parágrafo único refere que a concessão dos acréscimos "*é extensiva aos servidores aposentados e pensionistas, inclusive aos Professores de Educação Infantil I e II e Professor I*"; o Art. 2º refere concessão de "*gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base, a partir de março de 2012*", aos "*ocupantes dos cargos de suporte pedagógico que tenham ingressado após a vigência da Lei nº 8.119, de 20 de março de 2007*", "*incorporando-se para todos os efeitos legais*"; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação, e cláusula revogatória expressa da "*Lei nº 9.024, de 22 de dezembro de 2009*".

A matéria que versa sobre acréscimos ou aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica (administração indireta), extensivo aos servidores aposentados e pensionistas, bem como sobre concessão de gratificações e incorporações aos vencimentos-base, é da competência privativa do sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Município-LOM.¹

¹ LOM:

"Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM (iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo) estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.²

Quanto ao *quorum* para votação do projeto, a sua aprovação depende do voto favorável da *maioria absoluta dos membros da Câmara*, passando a matéria por duas discussões, na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis.³

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

² CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 24. (...)”

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – (...)

3 – (...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006*);

(...)

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA:

“Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Art. 163. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – (...)

IV – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

(...)”